SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282069 - SP (2026/0185738-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	HERCILIA PEREIRA
AGRAVADO	:	NEUSA MIRANDA CELESTINO
AGRAVADO	:	ANA ROSA COLLEONE MAZERO
AGRAVADO	:	RITINHA ANTUNES CHALEGA
AGRAVADO	:	NELSON RODRIGUES
AGRAVADO	:	ANTONIA LUIZ
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS JUVENCIO
AGRAVADO	:	ROBERTO ASCENSO
AGRAVADO	:	FABIO DE PAULA NAVES
AGRAVADO	:	JOSE APARECIDO FLORIANO
AGRAVADO	:	ORLANDO FURGIERI
AGRAVADO	:	TEREZINHA DA GRAÇA DE BRITO
AGRAVADO	:	IRACEMA TOLEDO RODRIGUES
AGRAVADO	:	EDSON DE JESUS TOMAZ
AGRAVADO	:	OSVALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
AGRAVADO	:	DEOLINDA ESPINAÇO GIRARDI
ADVOGADOS	:	MARIANA MORTAGO - SP219388
		ANA CAROLINA ALVES CARVALHO - SP492908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. TESE RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "segundo o qual a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação" (AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60106994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a5030809-489e-4cfd-820f-a096b9218f88

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60106994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a5030809-489e-4cfd-820f-a096b9218f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282069 - SP (2026/0185738-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	HERCILIA PEREIRA
AGRAVADO	:	NEUSA MIRANDA CELESTINO
AGRAVADO	:	ANA ROSA COLLEONE MAZERO
AGRAVADO	:	RITINHA ANTUNES CHALEGA
AGRAVADO	:	NELSON RODRIGUES
AGRAVADO	:	ANTONIA LUIZ
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS JUVENCIO
AGRAVADO	:	ROBERTO ASCENSO
AGRAVADO	:	FABIO DE PAULA NAVES
AGRAVADO	:	JOSE APARECIDO FLORIANO
AGRAVADO	:	ORLANDO FURGIERI
AGRAVADO	:	TEREZINHA DA GRAÇA DE BRITO
AGRAVADO	:	IRACEMA TOLEDO RODRIGUES
AGRAVADO	:	EDSON DE JESUS TOMAZ
AGRAVADO	:	OSVALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
AGRAVADO	:	DEOLINDA ESPINAÇO GIRARDI
ADVOGADOS	:	MARIANA MORTAGO - SP219388
		ANA CAROLINA ALVES CARVALHO - SP492908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. TESE RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "segundo o qual a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação" (AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59826102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 7535bfa3-05d3-4495-bf9b-001810ad8393

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Traditio Companhia de Seguros** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 3.479):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. FCVS. TESE RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.489-3.502), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça diverge sobre o tema relativo à ilegitimidade passiva da Sul América nas ações que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Nesse sentido, reitera a tese acerca da sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de "qualquer relação com o SH/SFH desde a extinção da apólice pública com a edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, não lhe cabendo mais a regulação do sinistro, muito menos o pagamento de indenizações, cuja eventual responsabilidade sempre foi total e exclusivamente do FCVS, administrado pela CEF, segundo os expressos termos do art. 1º-A, da Lei Federal no 12.409, de 25 de maio de 2011, introduzido pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014" (e-STJ, fl. 3.500).

Impugnação às fls. 3.506-3.509 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

A controvérsia cinge-se acerca da (i)legitimidade da seguradora para integrar o polo passivo das ações que versam sobre a responsabilidade securitária de imóvel financiado por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Revisitando os autos, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Traditio Companhia de Seguros, mantendo o entendimento no sentido de que o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda não provoca a exclusão da seguradora. Confira-se (e-STJ, fls. 3.208-3.209 – sem grifos no original):

> No presente caso, nenhuma das partes trouxe qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado na decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Documento eletrônico VDA59826102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 7535bfa3-05d3-4495-bf9b-001810ad8393

Passo a transcrever os fundamentos da decisão lavrada pela Exma. Juíza Federal Convocada Silvia Figueiredo Marques:

> "Para a concessão da tutela de urgência em sede de agravo de instrumento é imprescindível a presença concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e do perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação ("periculum in mora"). Passo a analisá-los.
>
> Cuida-se, na origem, de ação de indenização securitária decorrente de vícios construtivos verificados nos imóveis adquiridos pela parte autora.
>
> **Verifico que o ingresso da CEF no polo passivo da demanda não implica na exclusão da ora agravante. Na hipótese de restarem comprovados os alegados vícios de construção, a seguradora pagará a devida indenização à parte autora, buscando junto ao FCVS o ressarcimento. Desse modo, tanto a seguradora quanto a CEF (na qualidade de gestora do FCVS) são legitimadas a figurar no polo passivo da ação. Esse é o entendimento extraído do voto proferido no RE nº 827.996 (Tema 1.011 do STF),** o qual transcrevo a seguir:
>
> "Desse modo, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado.
>
> De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas.
>
> Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos).
>
> Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66".
>
> **Portanto, a Sul América Companhia Nacional de Seguros deve ser mantida no polo passivo da ação subjacente.**
>
> Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida pela parte agravante."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Com efeito, tal como asseverado na decisão agravada, o pronunciamento do colegiado de origem encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO

Documento eletrônico VDA59826102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 7535bfa3-05d3-4495-bf9b-001810ad8393

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS.

III - A ação originária foi ajuizada em 02.06.2011, sendo imprescindível a inclusão da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte, juntamente com a seguradora Recorrente, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República..

IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Documento eletrônico VDA59826102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 7535bfa3-05d3-4495-bf9b-001810ad8393

> 4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 e 5/STJ.
> 5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional. Precedentes.
> 6. **Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.**
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Assim, considerando que o Tribunal de origem decidiu o caso conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59826102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 7535bfa3-05d3-4495-bf9b-001810ad8393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.282.069 / SP

Número Registro: 2026/0185738-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005420820244036131 50155159120254030000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	: HERCILIA PEREIRA
AGRAVADO	: NEUSA MIRANDA CELESTINO
AGRAVADO	: ANA ROSA COLLEONE MAZERO
AGRAVADO	: RITINHA ANTUNES CHALEGA
AGRAVADO	: NELSON RODRIGUES
AGRAVADO	: ANTONIA LUIZ
AGRAVADO	: JOSE CARLOS JUVENCIO
AGRAVADO	: ROBERTO ASCENSO
AGRAVADO	: FABIO DE PAULA NAVES
AGRAVADO	: JOSE APARECIDO FLORIANO
AGRAVADO	: ORLANDO FURGIERI
AGRAVADO	: TEREZINHA DA GRAÇA DE BRITO
AGRAVADO	: IRACEMA TOLEDO RODRIGUES
AGRAVADO	: EDSON DE JESUS TOMAZ
AGRAVADO	: OSVALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
AGRAVADO	: DEOLINDA ESPINAÇO GIRARDI
ADVOGADOS	: MARIANA MORTAGO - SP219388

Documento eletrônico VDA60085811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:30
Código de Controle do Documento: 42ca36eb-c750-44a6-ab38-65e88f6eaea2

ANA CAROLINA ALVES CARVALHO - SP492908

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO : HERCILIA PEREIRA
AGRAVADO : NEUSA MIRANDA CELESTINO
AGRAVADO : ANA ROSA COLLEONE MAZERO
AGRAVADO : RITINHA ANTUNES CHALEGA
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES
AGRAVADO : ANTONIA LUIZ
AGRAVADO : JOSE CARLOS JUVENCIO
AGRAVADO : ROBERTO ASCENSO
AGRAVADO : FABIO DE PAULA NAVES
AGRAVADO : JOSE APARECIDO FLORIANO
AGRAVADO : ORLANDO FURGIERI
AGRAVADO : TEREZINHA DA GRAÇA DE BRITO
AGRAVADO : IRACEMA TOLEDO RODRIGUES
AGRAVADO : EDSON DE JESUS TOMAZ
AGRAVADO : OSVALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
AGRAVADO : DEOLINDA ESPINAÇO GIRARDI
ADVOGADOS : MARIANA MORTAGO - SP219388
ANA CAROLINA ALVES CARVALHO - SP492908

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:30
Código de Controle do Documento: 42ca36eb-c750-44a6-ab38-65e88f6eaea2